

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

Art. 35-A. Se o fornecedor de produtos ou serviços cujo preço for fracionado não tiver moeda em espécie para o cumprimento da oferta, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o arredondamento do preço para baixo até que seja possível a devolução do troco pelo fornecedor ou aceitar outro produto ou prestação de serviço em substituição ao troco devido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se verdadeira prática comercial a divulgação de preços de produtos e serviços em valores não exatos ou fracionados. Embora muito utilizada em liquidações para chamar a atenção dos consumidores para ofertas, a técnica acaba por estimular o descumprimento do preço ofertado, uma vez que o fornecedor não costuma dispor de troco suficiente para a devolução devida ao consumidor.

Sabe-se que a fragmentação do preço de um produto ou serviço, além de ser uma estratégia para dificultar a sua comparação, também tem efeito psicológico que leva o consumidor a acreditar que está adquirindo um produto ou serviço abaixo do preço original. Entretanto, independentemente dos métodos que o fornecedor utiliza para convencer o consumidor a adquiri-lo, é imprescindível que ele possa assegurar os meios necessários para o cumprimento da oferta. Assim, se o fornecedor anunciou o produto, por exemplo, por R\$127,34, é indispensável que ele possa devolver o troco devido ao consumidor que paga em espécie.

Entendemos que não deve ser de nenhuma forma tolerado o comportamento usual dos fornecedores, que deixam de dar troco ou que substituem o troco por produtos de valor pequeno pelos quais o consumidor não tem o menor interesse. Por isso, propomos a inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor para deixar claro que cabe a ele a escolha do recebimento do troco em espécie ou de produto em substituição ao troco. Com relação ao troco, sugerimos que o valor do preço do produto ou do serviço seja arredondado para baixo, em favor do consumidor, até atingir o valor em espécie que o fornecedor tenha disponível para troco.

Em defesa dos consumidores, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BACELAR